



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014203-77.2016.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante MARIA DO CARMO MARINHO DALL'ACQUA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1014203-77.2016.8.26.0037.

Recorrente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Recorrida: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Interessada: MARIA DO CARMO MARINHO DALL ACQUA.

VOTO Nº 39.590.8

EMENTA (IA): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. ACÓRDÃO ADEQUADO. RECURSO PROVIDO.

Recurso extraordinário interposto para juízo de retratação, visando a fixação de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública, mesmo quando litiga contra ente do qual é parte integrante.

A questão em discussão consiste em dizer sobre a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública em litígios contra o ente do qual faz parte, à luz do julgamento do Tema 1002 pelo STF.

I. Razões de Decidir. Cabimento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública em litígios contra o ente do qual faz parte (Tema 1002, STF).

Fixação dos honorários advocatícios de acordo com o artigo 85, §§ 8º-A e 11, do CPC.

II. Dispositivo. Acórdão adequado, com alteração do resultado.

Trata-se de revisão de apelação, conforme o disposto no art. 1.040, inc. II, do CPC, em face de decisão proferida pelo STF no julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ (**Tema 1.002**).

Reexamina-se a questão dos honorários de sucumbência à vista do julgamento, pelo STF, do RE nº 1.140.005/RJ, DJe 16.08.2023, que fixou a seguinte tese:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários

os sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

O v. acórdão(**fls. 205/213**), negou provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública, sob fundamento de que: a Súmula 421 do STJ eximiu a pessoa jurídica de direito Público de pagamento de honorários à Defensoria Pública à qual pertença, por força do instituto da *confusão* entre credor e devedor, por isso correto o entendimento da sentença de afastar a condenação da FESP em honorários advocatícios.¹

Ressalvado meu posicionamento em decisões anteriores, o acórdão deve ser objeto de reconsideração para aplicação da tese ditada pelo STF, no REsp nº 1.140.005/RJ(**Tema 1002**), que estabeleceu orientação em sentido contrário, com a ressalva de que, conforme a segunda parte da tese fixada, o valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Assim, o v. acórdão deve ser readequado, para condenar a FESP no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a favor da Defensoria Pública.

Ademais, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando o fornecimento de medicamento.

Nas ações judiciais que tratam de questão de saúde pública, não se mede o valor da causa pelo valor do medicamento ou do tratamento; não há conteúdo econômico apreciável, o valor é inestimável, de

¹ Fl. 211.

modo que é possível o arbitramento de honorários com base no princípio da equidade; cuida-se de aplicar à hipótese o disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da Defensoria Pública, para fixar os honorários advocatícios, já contemplada a fase recursal, no mínimo recomendado em tabela do Conselho Seccional da OAB, nos termos do art. 85, § 8º-A e § 11, do CPC.

Retornem os autos à E. Presidência da Seção para os fins de direito, na forma da lei. É como voto.

ACÓRDÃO DA APELAÇÃO ADEQUADO, conforme fundamentação, com alteração do resultado.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR